

# TUTELA DE URGÊNCIA E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS: análise do Caso Théo e a responsabilidade por maus-tratos

## INJUNCTIVE RELIEF AND THE LEGAL PROTECTION OF ANIMALS: analysis of the Théo leading case and the liability for mistreatment

Deilton Ribeiro Brasil<sup>1</sup>

Recebido/Received: 02.10.2024/Oct 2<sup>nd</sup>, 2024

Aprovado/Approved: 15.10.2024/Oct 15<sup>th</sup>, 2024

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação da tutela de urgência em casos de maus-tratos a animais, com foco no caso do cão Théo. A problematização gira em torno da identificação dos critérios necessários para a concessão da tutela de urgência, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil e pela legislação ambiental vigente. A hipótese de pesquisa sugere que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos justifica a urgência na intervenção judicial, a fim de evitar danos irreparáveis e garantir o bem-estar animal. O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo, fundamentando a análise por meio da legislação e da jurisprudência pertinentes. Os procedimentos metodológicos incluem a revisão bibliográfica de normativas relevantes, bem como a análise de casos concretos que ilustram a aplicação da tutela de urgência em contextos similares. Os resultados alcançados demonstram que a efetividade da tutela de urgência é essencial para a proteção dos animais, evidenciando a responsabilidade dos tutores e a necessidade de um tratamento jurídico adequado e humano. A pesquisa conclui que a intervenção judicial em casos de maus-tratos não apenas resgata a dignidade dos animais, mas também reforça a evolução da legislação em direção à proteção dos direitos dos seres sencientes.

**PALAVRAS-CHAVE:** tutela de urgência; proteção animal; responsabilidade por maus-tratos; legislação ambiental; direitos dos animais.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the application of injunctive relief in cases of animal mistreatment, focusing on the leading case of the dog Théo. The problematization revolves around identifying the necessary criteria for granting urgent relief, as established by the Code of Civil Procedure and relevant environmental legislation. The research hypothesis suggests that recognizing animals as subjects of rights justifies the urgency of judicial intervention to prevent irreparable harm and ensure animal welfare. The adopted research method is hypothetical-deductive, grounding the analysis in pertinent legislation and case law. Methodological procedures include a bibliographic review of relevant norms and an analysis of concrete cases that illustrate the application of urgent relief in similar contexts. The

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE-AFYA). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1342540205762285>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7268-8009>. E-mail: [deilton.ribeiro@terra.com.br](mailto:deilton.ribeiro@terra.com.br).

results achieved demonstrate that the effectiveness of injunctive relief is essential for animal protection, highlighting the responsibility of guardians and the need for adequate and humane legal treatment. The research concludes that judicial intervention in cases of mistreatment not only restores the dignity of animals but also reinforces the evolution of legislation toward the protection of sentient beings' rights

**KEYWORDS:** injunctive relief; animal protection; mistreatment liability; environmental legislation; animal rights.

## INTRODUÇÃO

A proteção dos animais, reconhecendo-os como seres sencientes dotados de direitos, tem se tornado um tema de crescente relevância no contexto jurídico contemporâneo. A legislação brasileira, especialmente com a promulgação de normas que visam a proteção do meio ambiente e a defesa da fauna, reflete uma evolução na compreensão da relação entre humanos e animais. Nesse cenário, a tutela de urgência, prevista no Código de Processo Civil de 2015, emerge como um instrumento essencial para garantir a proteção imediata de animais em situações de risco, como evidenciado no caso emblemático do cão Théo, que foi submetido a maus-tratos.

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação da tutela de urgência em casos de proteção animal, enfatizando a responsabilidade civil dos tutores e a eficácia das intervenções judiciais em situações que demandam ação rápida. A problematização central deste estudo reside na identificação dos critérios que justificam a concessão da tutela de urgência e na avaliação da resposta do sistema jurídico diante de casos de violação dos direitos dos animais. Além disso, busca-se entender até que ponto a legislação atual é capaz de proteger os direitos dos animais e se as medidas judiciais estão à altura das necessidades emergentes.

A hipótese de pesquisa proposta sugere que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos justifica a necessidade de intervenções urgentes, visando não apenas prevenir danos irreparáveis, mas também assegurar que os tutores cumpram suas responsabilidades legais.

A investigação constata que a intervenção judicial não apenas resgata a dignidade dos animais, mas também reflete a evolução da legislação em direção a um reconhecimento mais robusto dos direitos dos seres sencientes, promovendo um ambiente de respeito e proteção que é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e ética.

Os resultados alcançados demonstram que a efetividade da tutela de urgência é basilar para assegurar a proteção dos animais, evidenciando a crescente responsabilidade dos tutores e a necessidade de um tratamento jurídico adequado e humano.

## **METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo que permitiu uma abordagem para formular teorias e testar hipóteses. Ele começou com a construção de uma hipótese, ou seja, uma suposição inicial sobre um fenômeno social baseada em observações ou teorias existentes. A partir dessa hipótese, deduzem-se consequências lógicas que podem ser testadas empiricamente. O próximo passo envolveu a coleta de dados e a análise para verificar se as previsões deduzidas são confirmadas ou refutadas pela realidade observada. Esse método permitiu ainda a sistematização do conhecimento nas ciências sociais, promovendo o refinamento das teorias com base na evidência empírica, embora ele possa ser desafiado pela complexidade e variabilidade dos fenômenos sociais. Os procedimentos metodológicos incluíram uma revisão bibliográfica das normas relacionadas à proteção animal, bem como a análise de casos concretos que ilustram a aplicação da tutela de urgência em contextos similares.

### **1 ALGUNS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS**

Conforme Ataíde Júnior e Lima (2024, p. 5) em relação ao Direito Animal o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, ao menos, um direito fundamental a todos os animais: o direito fundamental à existência digna, decorrente da regra da proibição da crueldade e do princípio da dignidade animal (Ataíde Júnior, 2022), ambos decorrentes do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Ao traçar um paralelo com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, percebemos uma intersecção entre a tutela de urgência e a proteção animal. O *caput* do artigo 225 impõe ao Estado e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Seus parágrafos, especialmente o

parágrafo 1º, inciso VII, destacam a responsabilidade do Poder Público em proteger a fauna, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de extremo valor, de caráter autônomo, indispensável para uma sadia qualidade de vida da população, pode ser considerado como um bem jurídico-penal de caráter difuso, transindividual ou metaindividual, ou seja, afeta toda a coletividade; “supõem, desse modo, um raio ou âmbito de proteção que transcende, ultrapassa a esfera individual, sem deixar, todavia, de envolver a pessoa como membro indistinto de uma comunidade” (Prado, 2009, p. 95). O chamado bem jurídico difuso não afeta diretamente os indivíduos, mas a coletividade de indivíduos e, portanto, interesses de relevância social (Toledo, 2012, p. 205).

A tutela da fauna, de acordo com o artigo 225, parágrafo 1º, VII da Constituição Federal, é orientada em três sentidos: a proibição de práticas capazes de colocar em risco a sua função ecológica, extinguir as espécies ou submeter os animais à crueldade (incluindo animais domésticos). Os animais silvestres e domésticos são tutelados de acordo com finalidades diferentes. “Trata-se, precipuamente, de preservar os primeiros de atos de crueldade e abandono e de proteger os segundos, sobretudo, de capturas, destruições e comercializações a que estão particularmente vulneráveis” (Godinho, 2011, p. 51).

Já o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988).

Para Sarlet (2012, p. 549), os direitos sociais são direitos fundamentais, estando, em princípio, sujeitos ao mesmo regime jurídico dos demais direitos fundamentais (ainda que não necessariamente de modo igual quanto ao detalhe e em alguns casos), é preciso, numa primeira aproximação, destacar que também o elencados direitos sociais (termo que aqui é utilizado como gênero) não se resume ao rol enunciado no artigo 6º da Constituição Federal, abrangendo também, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, direitos e garantias de caráter implícito...” Daí a seguinte conclusão doutrinária: “o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é, por força da abertura material consagrada no artigo 5, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, cláusula pétrea e sujeito à aplicabilidade direta, mesmo não constando do catálogo do artigo

5º, uma vez que o constituinte optou por inseri-lo no âmbito das disposições constitucionais sobre a ordem social. Assim, trata-se de um direito formal e materialmente fundamental” (Marchesan; Steigleder; Cappeli, 2004, p. 19).

A proteção dos animais não está voltada exclusivamente para evitar a extinção das espécies, mas sim tutelar cada uma delas, individualmente, levando-se em conta a sua importância ecológica na natureza. O fato de os animais domésticos não correrem risco de extinção não significa que deixem de ser integrantes do meio ambiente e essenciais à qualidade de vida (Toledo, 2012, p. 201).

Dessa forma, a tutela de urgência se alinha com a proteção ambiental prevista na Constituição ao assegurar medidas rápidas e eficazes que visem evitar crueldades e maus-tratos aos animais, reconhecendo-os como seres sencientes que merecem cuidados especiais. O fortalecimento da tutela de urgência no Código de Processo Civil de 2015 reflete um compromisso com a proteção dos direitos dos animais e a promoção de um ambiente em que esses direitos sejam respeitados, alinhando-se à visão constitucional de um meio ambiente saudável e equilibrado. Assim, a legislação processual se torna um importante aliado na efetivação dos direitos previstos constitucionalmente, contribuindo para um avanço significativo na proteção da fauna e da dignidade dos seres sencientes.

## **2 A CAPACIDADE DE SER PARTE E DE ESTAR EM JUÍZO**

A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual, o que é permitido a todo aquele que tiver capacidade de direito, nos termos dos artigos 1º e 2º do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

Esta capacidade, também é denominada personalidade processual ou personalidade judiciária (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 81), (Didier Júnior, 2018, p. 368), (Gordilho; Ataíde Júnior, 2020, p. 6), consiste na capacidade, ativa ou passiva, de um ente ser sujeito de uma relação jurídica processual (Pontes de Miranda, 1973, p. 243), (Gordilho; Ataíde Júnior, 2020, p. 6). Trata-se da *legitimatío ad processum*, isto é, a possibilidade de um sujeito de direito participar de uma relação jurídica processual em um caso concreto (Didier Júnior, 2005, p. 124), (Gordilho; Ataíde Júnior, 2020, p. 6).

Todo aquele que tem capacidade de direito é sujeito de direito na ordem civil, dotado da capacidade de ser parte, seja pessoa física, jurídica ou ente jurídico

despersonalizado, como nos casos do espólio (CPC, artigo 12, inciso V), massa falida (CPC, artigo 12, inciso III), condomínio de apartamentos (CPC 12, inciso IX), sociedades sem personalidade jurídica (CPC, artigo 12, inciso VII e parágrafo 2º), massa insolvente civil, instituições financeiras liquidadas extrajudicialmente, órgãos públicos de defesa do consumidor (CDC, artigo 82 III), órgãos públicos com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidência de Tribunais, Chefias de Executivo, Ministério Público, Presidência de Comissões Autônomas etc.), (Brasil, 2015), (Brasil, 1990), (Gordilho; Ataíde Júnior, 2020, p. 6).

Por seu turno, a capacidade de estar em juízo é a aptidão para agir no processo de maneira autônoma, isto é, sem o acompanhamento de outra pessoa, o que é admitido apenas às pessoas dotadas da capacidade de fato, também denominada como capacidade de exercício ou de ação, nos termos do artigo 3º do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), (Gordilho; Ataíde Júnior, 2020, p. 7).

Desse modo, de acordo com o artigo 70 do Código de Processo Civil de 2015, a capacidade de estar em juízo corresponde, no plano processual, àquilo que a capacidade de fato ou de exercício corresponde no plano material, isto é, a aptidão para exercer “por si” os atos da vida civil. A capacidade processual é a aptidão para praticar pessoalmente atos processuais independentemente de assistência (tutor) ou representação (pais, curadores ou pessoas indicadas pela lei, tal como previsto no artigo 75 do Código de Processo Civil), (Brasil, 2015), (Pontes de Miranda, 1973, p. 266), (Gordilho; Ataíde Júnior, 2020, p. 7).

A tutela de urgência, conforme prevista no Código de Processo Civil de 2015, é um mecanismo jurídico que permite ao juiz conceder uma proteção imediata em situações que demandam ação rápida, evitando danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ademais, o artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Essa previsão legal busca assegurar que direitos que possam ser lesados não fiquem à mercê do prazo de duração do processo judicial.

O parágrafo 1º do artigo 300 permite que o juiz exija, conforme o caso, uma caução para ressarcir possíveis danos à parte contrária, excetuando a hipótese em que a parte requerente seja hipossuficiente, a qual pode ter a caução dispensada. Essa disposição evidencia a preocupação do legislador com a proteção dos direitos dos mais vulneráveis.

### 3 ESTUDO DE CASO DO CÃO THEO

Conforme a decisão proferida no Procedimento Comum Cível nº 5008918-98.2024.8.21.0132/RS da 1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul os animais começam a ser reconhecidos como sujeitos de direito dotados da capacidade de ser parte, mas como eles são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a sua vontade deve ser substituída por terceiros, isto é, por seus representantes legais, pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras de animais (Silva, 2009, p. 342-343).

O titular do direito é o próprio o animal, que possui capacidade de direito ou de gozo, que deverá ser representado ou substituído em juízo, por seus guardiães, nos casos de animais domésticos ou domesticados, ou pelo Ministério Público ou sociedades protetoras, nos casos de animais abandonados ou silvestres, ou nos casos de conflito de interesse entre o animal e seu guardião, como nos casos de crueldade, abuso ou maltrato (Ibama, 1998).

O caso envolve uma ação civil comum movida por Theo Shih Tzu e uma Clínica de Serviços Veterinários contra a tutora do cão Theo, relacionada a maus-tratos. A tutora submeteu o animal a uma castração caseira realizada por uma pessoa não habilitada, o que causou complicações severas. O cão foi levado à clínica veterinária em estado grave, apresentando sangramento intenso, infecção e outros problemas decorrentes do procedimento inadequado, que foi realizado com materiais impróprios, como linha de anzol. A veterinária da clínica constatou a gravidade do quadro e denunciou o caso às autoridades.

Diante disso, a médica veterinária foi nomeada depositária fiel do animal, e foi solicitada a destituição da guarda da tutora, com base na negligência e nos maus-tratos causados ao cão. O tribunal deferiu a tutela antecipada, nomeando a clínica como responsável pelo animal até o julgamento final, com base na proteção dos direitos dos animais, reconhecidos como seres sencientes pela legislação vigente.

A fundamentação legal para a concessão da tutela de urgência no caso está baseada no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece os requisitos para que essa medida possa ser deferida. De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver probabilidade do

direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No presente caso, ambos os requisitos foram considerados presentes, quais sejam: a) Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*): A probabilidade do direito foi demonstrada por meio de provas documentais e fotográficas apresentadas pela parte autora, que evidenciam que a ré submeteu o cão Theo a maus-tratos graves, ao realizar uma castração caseira, sem o devido cuidado veterinário, utilizando materiais inadequados e sem seguir procedimentos médicos apropriados. O tratamento cruel e negligente feriu o bem-estar do animal, contrariando princípios legais que buscam proteger os direitos dos animais. Além disso, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e o Código Ambiental do Rio Grande do Sul reforçam a proteção jurídica aos animais, reconhecendo-os como seres sencientes, com direitos específicos; b) Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (*Periculum in Mora*): O perigo de dano foi evidente, considerando que o cão Theo poderia ser devolvido à guarda da tutora, a qual já demonstrou não possuir condições de cuidar adequadamente do animal. A continuidade da guarda pela tutora representaria um risco iminente de novos maus-tratos ou de que o animal fosse novamente submetido a procedimentos inadequados, colocando em risco sua vida e bem-estar. Para evitar essa situação, a tutela antecipada foi deferida, nomeando a clínica veterinária autora, representada por sua diretora, como depositária fiel do cão Theo até que o processo seja julgado.

O artigo 216 do Código Ambiental do Rio Grande do Sul (Lei n.º 15.434/2020) estabelece um regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação, reconhecendo sua natureza biológica e emocional como seres sencientes. Isso significa que os animais são capazes de sentir dor, prazer e outras sensações de forma consciente, o que exige um tratamento mais cuidadoso e respeitoso por parte dos humanos.

Entre os principais pontos do artigo 216 destacam-se: i) Natureza jurídica dos animais: O artigo determina que os animais domésticos de estimação possuem uma natureza jurídica "*sui generis*", ou seja, não podem ser tratados como meros objetos ou coisas. Eles têm direitos reconhecidos legalmente, e esses direitos devem ser protegidos judicialmente quando violados; ii) Sujeitos de direitos despersonalizados: Embora os animais não sejam considerados pessoas no sentido jurídico, eles são reconhecidos como sujeitos de direitos despersonalizados. Isso significa que, apesar de não terem personalidade jurídica, eles podem ser representados legalmente e

seus interesses podem ser defendidos em juízo; e iii) Vedação ao tratamento como coisa: O artigo expressamente veda o tratamento dos animais como objetos, o que é uma inovação no campo do direito ambiental e dos direitos dos animais. Essa vedação implica que os animais não podem ser alienados, explorados ou tratados de forma negligente, e suas necessidades devem ser atendidas de acordo com sua condição de seres sencientes.

Importante registrar que o reconhecimento da natureza emocional e biológica dos animais implica em uma série de obrigações e responsabilidades por parte dos tutores e da sociedade em geral. As pessoas que têm a guarda de animais devem assegurar que eles vivam em condições que garantam seu bem-estar, saúde e dignidade. Essa proteção é ainda mais reforçada em situações de maus-tratos ou negligência, como no caso da decisão judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga, onde a juízo monocrática utilizou essa base legal para justificar a retirada da guarda do cão da tutora.

Além disso, a recente tendência legislativa, como o Projeto de Lei nº 6054/2019 que tramita no Congresso Nacional para alterar o Código Civil e não mais considerar os animais como bens semoventes, mas sim como sujeitos de direitos despersonalizados, é uma manifestação clara da valorização da dignidade animal. Essa mudança busca refletir a ideia de que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, prazer e outras sensações, e, portanto, não devem ser tratados como simples objetos ou propriedades dos humanos. Dessa forma, o princípio da dignidade animal encontra fundamentos sólidos na Constituição Federal de 1988, particularmente na proteção ao meio ambiente e na vedação expressa à crueldade contra os animais (Câmara dos Deputados, 2019).

Atualmente, o Código Civil de 2002 classifica os animais como bens móveis semoventes, que são aqueles capazes de se mover por si mesmos, mas essa classificação trata os animais de maneira similar a objetos ou propriedades. O Projeto de Lei (PL) nº 6054/2019 pretende corrigir essa abordagem, concedendo uma proteção jurídica mais robusta e adequada à natureza biológica e emocional dos animais (Brasil, 2002).

Esse projeto reflete uma mudança na percepção legal dos direitos dos animais, alinhando-se com legislações e princípios que já reconhecem a necessidade de proteger os animais contra maus-tratos e crueldade, como o artigo 225 da Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que

também aumentou as penas para crimes de maus-tratos a animais. O Projeto de Lei (PL) nº 6054/2019 é parte de um movimento mais amplo de evolução na legislação brasileira, que busca consolidar o reconhecimento dos animais como seres que possuem direitos específicos.

Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva (Câmara dos Deputados, 2019).

Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O movimento de “descoisificação” dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua libertação. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres (Câmara dos Deputados, 2019).

## CONCLUSÕES

O ordenamento jurídico brasileiro, ao longo dos últimos anos, vem avançando na proteção dos direitos dos animais, reconhecendo-os como seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer. A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, estabelece a proibição de práticas que submetam os animais à crueldade, protegendo-os como parte do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A dignidade animal, derivada da proibição da crueldade, foi consolidada como um princípio fundamental no direito ambiental brasileiro, refletindo um compromisso com a proteção da fauna.

O artigo 216 do Código Ambiental do Rio Grande do Sul é um exemplo concreto dessa evolução, ao estabelecer um regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação, reconhecendo-os como sujeitos de direitos *sui generis*. Essa proteção jurídica proíbe o tratamento dos animais como simples objetos e exige que seus direitos sejam respeitados judicialmente. Além disso, o Projeto de Lei nº 6054/2019, que tramita no Congresso Nacional, busca alterar o Código Civil para deixar de tratar os animais como bens semoventes, reconhecendo-

os como sujeitos de direitos despersonalizados, fortalecendo ainda mais a dignidade animal no Brasil.

Em casos de maus-tratos, como o do cão Theo, o uso da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, assegura a proteção imediata dos direitos dos animais. Essa medida evita que os animais sejam devolvidos a situações de risco e assegura que sua integridade física e emocional seja preservada. Esses mecanismos jurídicos refletem a crescente conscientização social e legal sobre a importância de tratar os animais com respeito e dignidade, reforçando o papel da legislação na promoção de um meio ambiente saudável e equilibrado.

Ademais, a análise do direito fundamental à existência digna dos animais, tal como discutido por Ataíde Júnior e Lima (2024), evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece esse direito a todos os animais, fundamentado principalmente na proibição da crueldade e no princípio da dignidade animal. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, além de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhece a necessidade de uma proteção ampla à fauna, vedando atos que possam ameaçar a função ecológica dos animais ou submetê-los a maus-tratos. Assim, a tutela de urgência, prevista no Código de Processo Civil, serve como um mecanismo fundamental para garantir que esses direitos sejam respeitados de forma rápida e eficaz, evitando danos irreparáveis aos animais.

O conceito de bem jurídico difuso, que transcende os interesses individuais e abrange toda a coletividade, também se aplica à proteção dos animais. O meio ambiente equilibrado, que inclui a fauna, é essencial para a qualidade de vida da população, e a violação desse direito atinge toda a sociedade. Dessa forma, a proteção dos animais, seja para evitar sua extinção ou para garantir o respeito à sua dignidade, afeta não apenas interesses ecológicos, mas também os interesses coletivos, reforçando o caráter transindividual desse direito, alinhando-se ao avanço das legislações brasileiras que caminham para garantir o pleno reconhecimento da dignidade animal.

## REFERÊNCIAS

Ataíde Júnior, Vicente de Paula; Lima, Yuri Fernandes. Teoria das capacidades jurídicas. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 19, n. 2, mai.-ago., 2024, p. 1-38.

Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei (PL) nº 6054/2019. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 01 out. 2024.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Distrito Federal: *Diário Oficial da União*, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

Brasil. Ibama. *Portaria n. 93, de 07 de julho de 1998*: “Artigo 20, inciso III - Fauna doméstica - todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou”. Disponível em: <http://www.sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, Distrito Federal: *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, Distrito Federal: *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: *Diário Oficial da União*, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

Brasil. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: *Diário Oficial da União*, 13 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

Brasil. Rio Grande do Sul. Lei nº 15.434 de 09 de janeiro de 2020. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *Diário Oficial Estadual do Rio Grande do Sul*, 10 jan. 2020. Disponível em: <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em: 01 out. 2024.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga. *Procedimento comum cível nº 5008918-98.2024.8.21.0132/RS*. Autor: Theo Shih Tzu; Autor: My Clinic Comércio e Serviços Veterinários Eireli. Requerido: xxx. Juíza Paula Maurícia Brun. J. em 16/8/2024. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/8/F2FB86F99286C5\\_DESPADEC-ok.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/8/F2FB86F99286C5_DESPADEC-ok.pdf). Acesso em: 01 out. 2024.

Didier Júnior, Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

Didier Júnior, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. V.1. Salvador: Juspodivm, 2018.

Godinho, Helena Telino Neves. *A tutela jurídica da fauna selvagem terrestre: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011.

Gordilho, Heron José de Santana; Ataíde Júnior, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. In: *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e42733, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/427333>. Acesso em: 02 out. 2024.

Marchesan, Ana Maria Moreira; Steigleder, Annelise Monteiro; Cappeli, Sílvia. *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum*. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973. p. 243.

Prado, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

Silva, Tagore Trajano. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. vol. 4, n. 5. Salvador: EDUFBA, 2009, p. 342-343. Disponível em: <http://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/76827>. Acesso em: 02 out. 2024.

Toledo, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 7, vol. 11, Jul-Dez., 2012, p. 197-223.